



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E SEU
IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
DIGITAIS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Jonatas Alves da Silva

Rio de Janeiro
2025

JONATAS ALVES DA SILVA

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E SEU
IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
DIGITAIS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Jonatas Alves da Silva

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado.

Resumo – a morosidade na tramitação dos processos e o surgimento de novas ações diariamente contribuem para um Poder Judiciário cada vez mais obsoleto. Nesse sentido, com o avanço dos meios digitais, surgiu a necessidade da discussão do uso da inteligência artificial nos Tribunais. No presente trabalho, busca-se analisar as políticas públicas digitais existentes no Conselho Nacional de Justiça que tratam sobre o tema e discutir o seu impacto na eficiência jurídica. Para tanto, defende-se que o uso da inteligência artificial como ferramenta de contribuição na produtividade dos servidores e no julgamento das ações judiciais em curso. Ademais, será analisado o princípio do juiz natural e sua contribuição para o estabelecimento de limites no uso da tecnologia nas atividades decisórias do magistrado.

Palavras-chave – direito digital; inteligência artificial; Conselho Nacional de Justiça; eficiência jurídica.

Sumário – Introdução; 1. As políticas públicas digitais existentes sobre a Inteligência Artificial (IA) no Conselho Nacional de Justiça; 2. Uma análise das pesquisas desenvolvidas pelo CNJ sobre o uso de IA e seu impacto na eficiência jurídica; 3. A problemática do uso da IA e o papel do juiz natural na elaboração de sentenças e acórdãos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico discute o uso da Inteligência Artificial nas decisões dos Tribunais e seu impacto na eficiência jurídica com uma análise das políticas públicas digitais no Conselho Nacional de Justiça.

O avanço da tecnologia e a pós- pandemia da Covid-19, favorece que o Poder Judiciário cada vez mais utilize ferramentas digitais em suas atividades jurisdicionais.

Por conseguinte, surge-se o debate do uso da Inteligência Artificial (IA) nos Tribunais para auxiliar na tramitação dos processos, considerando o volume de ações que são distribuídas diariamente.

Contudo, a utilização da Inteligência Artificial nos Tribunais é um tema que possui, pelo menos, duas posições: um lado defende o uso pois possibilita uma celeridade das decisões dos magistrados e outro lado argumenta que sua utilização estaria limitada quando confrontada à consignação humana frente à garantia de direitos fundamentais.

O trabalho enfoca a problemática do uso da Inteligência Artificial nas decisões dos Tribunais e seu impacto na eficiência sob o olhar das políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta-se que o tema cada vez mais tem sido debatido no campo jurídico tendo em vista sua complexidade como poderia impactar o papel do julgador no processo e sua eficiência jurídica, de forma a respeitar o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o primeiro capítulo deste artigo trata de uma abordagem acerca das políticas públicas digitais existentes no Conselho Nacional de Justiça.

Por sua vez, no segundo capítulo são analisadas as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e seus impactos na eficiência jurídica.

De forma conclusa, no terceiro capítulo são examinadas a problemática no uso da inteligência artificial no auxílio das sentenças/acórdãos. Para tanto, é necessário refletir se o uso de IA viola o princípio do juiz natural dentre outros princípios processuais e a possibilidade de se estabelecer limites.

A metodologia que será desenvolvida na presente pesquisa é o método hipotético-dedutivo, no qual será analisado a possibilidade de IA nas decisões do Tribunais em sentido amplo, ou seja, o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente ao longo do presente trabalho.

Nesse sentido, é importante mencionar que será desenvolvido o método empírico, oportunidade em que serão analisados dados do Conselho Nacional de Justiça (dados secundários). Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, visto que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, de forma analisada e fichada, na fase exploratória da pesquisa com atos normativos do CNJ, legislação, doutrina e jurisprudência para sustentar a sua tese.

1. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS EXISTENTES SOBRE A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO CNJ

De início, a Carta Magna de 88, elenca diversos direitos fundamentais, que legitimam a sociedade na proteção de seus direitos, quando violados.

No texto constitucional, tais direitos são assim elencados, a saber: o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV); dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); igualdade (art. 5º,

inciso I); a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII) dentre outros.¹

A Emenda Constitucional nº 45/2004², promoveu uma verdadeira reforma no Poder Judiciário e tinha como diretriz à busca da maior eficiência, celeridade dos processos, implementar o acesso à justiça e introduziu importantes mudanças como por exemplo a criação do Conselho Nacional de Justiça, a instituição das Súmulas Vinculantes, introdução do instituto da repercussão geral dentre outras, todavia, faltou os enfrentamentos de pontos importantes.

Para Alexandre de Moraes:

A EC nº 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados.³

Nessa linha, o CNJ precisou introduzir políticas públicas digitais com o objetivo de identificar os principais problemas do Poder Judiciário e resolvê-los. Os três mais importantes são: Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), Ponto de Inclusão Digital (PID) e Programa Justiça 4.0.⁴

A Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), foi criada pela Resolução nº 335/2020, que teria como finalidade a criação de plataforma digital para integrar todos os tribunais do país, além de manter o PJE como o sistema de processo eletrônico de modo prioritário do CNJ.⁵

Ademais, o Ponto de Inclusão Digital (PID), criada pela Resolução nº 130/2022 que foi posteriormente alterada pela Resolução nº 508/2023, tem como principal objetivo de

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10 fev.2025.

² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.I. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionam a transformação digital do Judiciário em 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-do-programa-justica-4-0-impulsionaram-a-transformacao-digital-do-judiciario-em-2024/>. Acesso em: 10 jun.2025.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 30 jan.2025.

facilitar o acesso à justiça em cidades que não possuem repartição física do Poder Judiciário, sem a necessidade de deslocamento de pessoas para os grandes centros urbanos para obtenção de amparo da Justiça, na busca por seus direitos.⁶

Cumprе destacar que o Programa Justiça 4.0. foi criado em sintonia com a Lei nº 11.419/2006⁷, CPC (Lei nº 13.105/2015)⁸ e o CPP (Decreto-Lei nº 3.689/1941)⁹ e em parceria entre o próprio CNJ, o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e os demais Conselhos e Tribunais Superiores. O referido programa possui como diretriz a aproximação do Poder Judiciário com a sociedade civil para a disponibilidade de novas soluções tecnológicas e uso de inteligência artificial, além de possuir como objetivo a transformação da justiça de modo inovador, eficiente, inteligente, colaborativo, integrado e transparente.¹⁰

Nessa toada, é inegável que a temática da Inteligência Artificial está em evidência no cotidiano, seja em sites de notícias, propagandas comerciais e inclusive em sites próprios como o ChatGPT, DeepSeek, Meta AI etc.

Por essa razão, surgiu-se a necessidade do debate e da sua problematização acerca da implementação de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, diante da possibilidade de padronização de decisões por algoritmos, que detém uma alta capacidade de dados e armazenamento de informações.

Nesse sentido, Ana Catarina de Alencar:

[...] Em síntese, podemos citar as seguintes vantagens da utilização da IA no Poder Judiciário brasileiro: (i) redução de custos operacionais; (ii) melhor aproveitamento da força de trabalho interna; (iii) melhor gerenciamento e classificação de dados, incluindo a identificação de demandas de massa, recursos vinculados a temas repetitivos ou de repercussão geral; (iv) promoção da celeridade processual; (v) otimização da elaboração de atos processuais; e (vi) impulsionamento da uniformização de jurisprudência. Usualmente, as inovações de IA vistas no Poder Judiciário adotam uma abordagem de automação procedimental. Essas ferramentas incluem, por exemplo, a geração de documentos, a sugestão de minutas de decisão, a

⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 508 de 22 de junho de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 30 jan.2025.

⁷ BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 jan.2025.

⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 29 jan.2025.

expedição de intimações, a realização de classificações de peças e recursos, o oferecimento de precedentes selecionados conforme o caso e a realização de alguns atos processuais automáticos como a análise de prevenção e conexão¹¹.

Ressalta-se que a possível implementação de IA no Poder Judiciário não é um tema novo, como se pode observar em dois exemplos de sua implementação na seara jurídica: O primeiro caso é o da “Dra. Luíza”, que foi considerada a primeira robô-advogada do país, criada em parceria com a Procuradoria do Distrito Federal e a Legal Labs para auxiliar a Procuradoria da capital federal em suas execuções fiscais.

O outro exemplo, foi desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com Universidade de Brasília (UnB), conhecido como Victor, em homenagem ao ex-ministro Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, que possui como objetivo de realizar o juízo de repercussão geral, respeitando o art. 102, §3º da CRFB/88, requisito este necessário para recebimento ou não de recursos extraordinários na Corte Constitucional.¹²

Nessa toda, em decorrência da influência da Comissão Europeia para Eficácia da Justiça (CEPEJ) que editou a Carta Europeia de Ética sobre o uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente, também conhecida como Carta Magna de Estrasburgo e diante da ausência de legislação sobre o tema, o CNJ inovou ao editar a Resolução nº 332/2020 e a Portaria nº 271/2020.

A Resolução nº 332/2020, estabeleceu diretrizes éticas, sobre transparência e gestão na produção e uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. A resolução trouxe a diferenciação entre algoritmo, modelo de inteligência, sinapses, usuário dividido em interno e externo. No que tange ao desenvolvimento, implantação e no uso de IA deve respeitar os direitos fundamentais, com decisões judiciais apoiadas na não-discriminação, em observância à transparência. Além de observar as regras de governança dos dados, com fontes seguras, preferencialmente governamentais e assegurar a autonomia dos usuários internos.¹³

Por sua vez, a Portaria nº 271/2020, visava a regulamentação do uso de IA na seara judiciária, de modo a esclarecer critérios para elaboração de projetos, plataformas,

¹¹ ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p.6. ISBN 9786553620339. p.12 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 28 jan. 2025.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 jan. 2025.

funcionamento, modelos, utilização e a responsabilidade dos órgãos que compõem o Poder Judiciário.¹⁴

Portanto, após a abordagem das políticas públicas e legislações existentes no CNJ, é imperioso destacar que o Conselho possui um importante papel constitucional de instituição e acompanhamento de políticas que destina a aprimorar as atividades prestados pelo Poder Judiciário no país, bem como introduziu importantes transformações, impulsionado em grande parte pelo período pandêmico, que visam a modernização do processo judicial, bem como a implementação de novas ferramentas, dentre elas como o uso de IA.

Para tanto, no próximo capítulo mostra-se necessário analisar as pesquisas desenvolvidas pelo CNJ acerca do uso da IA no Poder Judiciário e sua relação com a eficiência jurídica.

2. UMA ANÁLISE DAS PESQUISAS DESENVOLVIDAS PELO CNJ SOBRE O USO DE IA E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre mencionar que o Estado possui o monopólio de jurisdição e deve propiciar as partes que compõem a relação processual, uma solução justa e equilibrada ao caso concreto e suas eventuais controvérsias, de maneira adequada, eficiente e tempestiva, sempre respeitando ao princípio do devido processo legal.

O art. 4º do CPC dispõe que as partes têm o direito de obter a solução integral do mérito dentro do prazo razoável. Em consonância, o art. 8º do CPC menciona que o juiz, em sua atividade jurisdicional, deve considerar os fins sociais e às exigências do bem comum, preservando e propiciando o respeito à dignidade humana, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.¹⁵

Nesse ponto, destaca-se que um dos problemas atuais do Judiciário é ser um tribunal eficiente devido à sua grande sobrecarga de processos.

Para o professor Alexandre Freitas Câmara:

O princípio da eficiência, portanto, impõe que ao longo do processo se busque produzir um resultado *qualitativamente* bom, com a declaração do direito material e a realização da atividade satisfativa desse direito, sempre com o emprego do menor dispêndio possível de tempo e energias, evitando-se a prática de atos inúteis e se

¹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271 de 04 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613> Acesso em: 20 jan.2025.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jan.2025.

eliminando etapas mortas. Inegável, pois, a ligação entre o princípio da eficiência e o da duração razoável do processo.¹⁶

Entretanto, o relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado como “Justiça em números 2021”, com relação ao ano-base de 2020, demonstra que as despesas com pessoal seriam responsáveis por 92,6% do gasto total do Poder Judiciário. Segundo o levantamento, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com o total de 62,4 milhões ações judiciais em andamento, sem considerar os processos que estariam suspensos, sobrestados ou no arquivo provisório. Destaca-se que se forem considerados esses casos, totalizaram 75,4 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário Brasileiro¹⁷.

Nota-se que, os números que foram levantados servem para reforçar que a máquina judiciária se mostra cada vez mais cara, morosa e obsoleta.

Portanto, tal problemática merece uma discussão, considerando que apesar da legislação processual caminhar para métodos alternativos de soluções de controvérsias e negócios jurídicos processuais, o Judiciário ainda continua com um volume assoberbado de processos.

E nesse ponto, é importante apresentar como o uso de IA poderia ser utilizado como ferramenta de transformação para um Poder Judiciário eficiente.

Nesse caminho, foi realizado uma pesquisa de mapeamento quanto ao uso de IA no Poder Judiciário no ano de 2023, no qual foi observado o seguinte panorama: Quanto aos benefícios previstos com a implementação de IA nas atividades-meio (administrativas) e atividades fim (jurídicas), foi exposto o seguinte: automação de tarefas repetitivas; suporte à decisão e eficiência operacional; melhoria em serviços de atendimento; otimização de processos administrativos; análise aprofundada de documentos e precedentes; apoio à tomada de decisão judicial; concentração em análises processuais; minimização de deficiências processuais e eficiência na prestação jurisdicional. Quanto aos desafios enfrentados, se verifica o seguinte: nos Conselhos Federais houve uma resistência interna e necessidades de adaptação de processos; na Justiça Eleitoral, vislumbrou-se desde dificuldades técnicas, como integração de sistemas até questões de privacidade e segurança de dados; na Justiça Estadual, Federal, Militar, Superior e do Trabalho, evidencia dificuldades em encontrar profissionais

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Atlas, 2022. p. 67.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

qualificados, necessidades de adaptação de processos existentes, problemas na obtenção dos dados e por fim, questões de privacidade.¹⁸

Nota-se que ainda na referida pesquisa, que no aspecto geral, que sucedeu um aumento de projetos de IA nos Tribunais em relação ao ano anterior e uma maior participação de equipes dos próprios tribunais no desenvolvimento de tais projetos, além de ser uma ferramenta para combate ao alto volume de trabalho e complexidade dos casos concretos apresentados ao Poder Judiciário. Em contrapartida, houve uma certa preocupação no que se refere à consistência de dados processados nos projetos de IA em decorrência da falta de integração em um sistema unificado com a grande maioria dos Tribunais.¹⁹

Desta forma, conforme analisado, os Tribunais seja de âmbito federal ou estadual, comum ou especializado, têm começado a introduzir a Inteligência Artificial em sua atividade judiciária e suas principais dificuldades versaram quanto a qualificação profissional para o uso da ferramenta digital e o possível vazamento de dados, muitas das vezes sigilosos e sensíveis.

Nessa linha, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça em seu relatório conhecido como “Justiça em números 2024”, com relação ao ano-base de 2023, demonstraram melhores resultados quanto aos anos anteriores. A taxa de congestionamento caiu para o percentual de 70,5%, o que configura o seu segundo melhor resultado dos últimos 15 anos. Vale acrescentar que houve um crescimento nos índices de produtividade da magistratura brasileira (IPM) e do índice de produtividade por servidor (IPS-Jud) aumentaram nos percentuais de 6,8% e 5%, respectivamente. Foi registrado que a Justiça Brasileira julgou 33,2 milhões de processos em 2023, fato este que é considerado o maior volume da série histórica.²⁰

Recentemente, a comunidade jurídica tomou ciência de um fato muito importante. O Desembargador Alexandre Freire Pimentel do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, começou a utilizar uma IA genérica em julho de 2023 para auxiliar a tramitação dos processos em trâmite em seu gabinete e um *chatbot* para ajudar na comunicação com os advogados. Verificou que, após um pouco mais de 1 ano de implementação da IA e do *chatbot*, o desembargador zerou o todo o acervo de seu gabinete.²¹

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário 2023**. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judiciário_2023.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁹ *Ibidem*, p. 106-108.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2024**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

²¹ SANTOS, Rafa. **Desembargador do TJ-PE zera acervo de gabinete com ajuda da IA**. Consultor Jurídico, São Paulo, out. 2024. Disponível em:

Por essa razão, é possível mencionar que com base nos dados apresentados há uma tendência da implementação de IA nos Tribunais colaborar com a eficiência judiciária. Contudo, será necessário refletir no próximo capítulo quanto a problemática o uso da IA e o papel do juiz natural na elaboração de sentenças/acórdãos.

3. A PROBLEMÁTICA DO USO DE IA E O PAPEL DO JUIZ NATURAL NA ELABORAÇÃO DE SENTENÇA E ACÓRDÃOS

De forma inicial, será abordado aspectos importantes sobre o princípio do juiz natural para refletir sobre a problemática apresentada.

O princípio do juiz natural encontra previsão no art. 8º, “1” da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário, no qual trata que toda pessoa tem direito a ser ouvida, respeitando as devidas garantias processuais e de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial previsto por lei.²²

No texto constitucional, o referido princípio está previsto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII. Segundo o texto, ninguém poderá ser processado ou sentenciado a ser pela autoridade competente, sendo vedado à instituição de juízo ou tribunal de exceção.

Nesse caminho, o art. 93 inciso IX da Carta Magna fixa a necessidade da existência de uma decisão fundamentada do magistrado, sob pena de nulidade.²³

O princípio do juiz natural sofre influência de outros princípios constitucionais como o devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CRFB/88) que reafirmam dentre dos seus principais objetivos a imparcialidade do magistrado.

Como apresentado no decorrer do presente artigo, não se pode distanciar o uso do IA como auxílio da justiça em andamentos processuais e no poder decisório do magistrado.

Nas palavras de Maia Filho e Junquillo:

<https://www.conjur.com.br/2024-out-10/nos-antecipamos-as-necessidades-dos-advogados-diz-magistrado-que-ze-rou-acervo-com-ia/#:~:text=Em%20uma%20m%C3%A1quina%20judici%C3%A1ria%20assombrada,o%20acervo%20de%20seu%20gabinete>. Acesso em: 10 fev. 2025.

²² BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10 fev.2025.

A inteligência artificial poderá, em relativo espaço de tempo, representar um instrumento de suporte e apoio às decisões judiciais, permitindo maior eficácia na transmissão das informações, expondo analogias e contradições que seriam difíceis de identificar se os dados fossem analisados de forma manual ou separadamente. Sua adoção facilitará sobremaneira a interação entre o juiz que analisa o contexto do processo e os dados apresentados pelo instrumental tecnológico. Será mais fluido e fidedigno o trabalho de selecionar a legislação e a jurisprudência aplicável, auxiliando sobremaneira o processo de fundamentação da decisão a ser tomada.²⁴

Contudo, é importante refletir sobre algumas possíveis limitações quanto ao uso da ferramenta de IA no auxílio do magistrado em consonância com o princípio do juiz natural e a Resolução do CNJ nº 332/2020.

Observa-se, portanto, um primeiro possível limite, qual seja, sobre as questões éticas que envolvem o auxílio da IA no poder decisório do juiz.

Para Sérgio Marín García, os dispositivos e sistemas com inteligência artificial são previamente programados para realizar uma única tarefa que em muitos casos revelaram ultrapassar a observação humana, contudo, a reflexão ética está estritamente ligada nas pessoas responsáveis no desenho e programação dessas ferramentas.²⁵

Nessa toada, Ana Frazão:

Importante premissa do Guia é a de que a inteligência artificial, para ser confiável, precisa ser lícita, ética e robusta, tanto na perspectiva técnica quanto na perspectiva social, considerando os riscos, ainda que não intencionais, que oferece para a democracia, as garantias legais (ruleoflaw), a justiça distributiva, os direitos fundamentais e mesmo a mente humana. Daí a premissa básica de que os sistemas de inteligência artificial precisam ser centrados no homem e alicerçados no compromisso de serem utilizados a serviço da humanidade, do bem comum e da liberdade. O primeiro passo para a compreensão do Guia é entender os quatro princípios éticos que constituem os seus fundamentos: (i) o respeito pela autonomia humana, (ii) a prevenção de danos, (iii) a justiça, e (iv) a explicabilidade (...). Além dos quatro princípios éticos já mencionados, o Guia está bem alicerçado em sete exigências, que devem ser avaliadas continuamente ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de inteligência artificial: (i) human agency e supervisão humana, (ii) robustez técnica e segurança, (iii) privacidade e governança de dados, (iv) transparência, (v) diversidade, não discriminação e justiça, (vi) bem-estar ambiental e social e (vii) accountability.²⁶

²⁴ MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 27 mar 2025.

²⁵ GARCÍA, S. M. Ética e inteligencia artificial. IESE Business School University of Navarra, Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa. **Navarra: Cuadernos de la Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa**, 2019. Disponível em: <https://www.iese.edu/media/research/pdfs/ST-0522.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

²⁶ FRAZÃO, Ana. **Quais devem ser os parâmetros éticos e jurídicos para a utilização da IA**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-emercado/quais-devem-ser-os-parametros-eticos-e-juridicos-para-a-utilizacao-da-ia>. Acesso em: 27 mar. 2025.

Portanto, verifica-se que a importância que os algoritmos da IA possibilitem um uso adequado, ético e benéfico como auxílio ao Poder Judiciário, que possui um importante papel de julgar as ações propostas pela sociedade.

E como ficaria a questão da intervenção humana no proferimento da decisão judicial? Poderia uma IA julgar uma pessoa humana, sem qualquer intervenção humana, através do seu banco de dados?

É importante citar que Daniel Henrique Arruda Boeing e Alexandre Morais da Rosa defendem a utilização da figura do juiz robô. Para os autores, essa figura possuiria três estágios: o robô-classificador, o robô-relator e o robô-julgador. O robô-classificador seria responsável pelas pesquisas de materiais para contribuir com a fundamentação das decisões judiciais. Por sua vez, o robô-relator teria como atribuição a organização das informações que julgar importantes em um documento e sugeriria uma decisão que poderia ser confirmada ou não. Por fim, o robô-julgador com o objetivo de finalizar o ato judicial, sem a necessidade de intervenção de um ser-humano.²⁷

Em sentido contrário, Lênio Streck se manifestou no seguinte sentido:

Em resumo, permito-me acrescentar: apostar em robôs ou admitir que robôs possam "julgar" (ou de algum modo substituir o trabalho dos juizes) nada mais é do que transferir o polo de tensão (poder) do Direito para o poder julgador. Antes, era o instrumentalismo, o realismo; agora poderá ser o robô. O problema é: quem é o dono do robô? Quem o alimenta? Cabem embargos de declaração da decisão de um robô? Quem decidirá? Como o robô aplicará os incisos de I a VI dos artigos 489 do CPC e 315 do CPP? Ou o robô responderá, de forma padronizada (afinal, é um robô) que nada tem a esclarecer? Como os algoritmos resolvem uma *distinguishing*? Como interpretam o artigo 916 do CPC? Como identificar um precedente e comparar com o caso concreto sem cair em uma abstratividade? E o artigo 10, da não surpresa? E se o robô, ele mesmo, for surpreendido? Eis a questão. [...].²⁸

Verifica-se, pois, a necessidade de apresentar um possível segundo limite, no qual uma sentença ou um acórdão deve ser proferida com a necessidade de uma intervenção humana, ou seja, uma máquina não poderia julgar uma ação judicial sem a intervenção de uma pessoa humana.

De forma recente, é importante destacar que um caso concreto chamou atenção na comunidade jurídica, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisou um recurso impetrado pela parte autora nos autos do processo 1009223-69.2024.8.26.0405, no qual

²⁷ BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis: Emais Academia, 2020. p. 95-101.

²⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Um robô pode julgar? Quem programa o robô?**. Consultor Jurídico, set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

alegou em sede de preliminar, a nulidade da sentença proferida pelo juiz de 1º grau. Alegou que após realizar consulta no ChatGPT verificou que a probabilidade média a grande que o texto teria sido escrito de forma total ou parcialmente por IA. As razões pela probabilidade média a grande incluíram: estrutura técnica e formal; uso extensivo de jurisprudência e referência; e linguagem jurídica complexa.

O desembargador relator da 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP mencionou em seu voto que a alegação da autoria seria muito grande e deveria ser arrolada com indícios reais de uso irregular da tecnologia, o que não foi provado nas alegações da autora, e assim, afastou a preliminar de nulidade do uso de IA na sentença. Quanto ao mérito, negou provimento ao recurso por violação ao princípio da dialeticidade.²⁹

Com base no que foi exposto, a preliminar de nulidade não foi acolhida por falta de indícios quanto ao uso irregular da tecnologia. Contudo, suponha-se que o desembargador-relator acolhesse a tese apresentada pela parte vencida e se a parte vencedora provasse que a sentença foi proferida sem o uso da IA? Como seria a solução do caso concreto?

Por essa razão, é necessário apresentar os últimos possíveis limitadores que seriam a publicidade e a transparência. Nota-se que é inegável que a publicidade e a transparência correlacionam com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e imparcialidade, princípios estes alicerçados com o princípio do juiz natural.

Destaca-se que o art. 8º da Resolução nº 332/2020 do CNJ dispõe sobre a divulgação responsável devido à sensibilidade dos dados judiciais.³⁰

Acrescenta-se, ainda, que redes sociais como o Instagram ou Facebook já utilizam a expressão “informação de IA” para propiciar uma maior publicidade e transparência em conteúdos criados ou editados com o auxílio de IA.

Ademais, o Poder Judiciário poderia utilizar uma expressão semelhante ou uma expressão própria de modo a informar que a ferramenta digital foi utilizada na referida decisão.

Assim, é necessário propiciar a publicidade e a transparência na medida em que as decisões, sentenças e acórdãos forem proferidas com o auxílio de IA, de modo que se

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1009223-69.2024.8.26.0405**. Apelação. Embargos à Execução. Crédito Consignado. Abusividade de Juros. Sentença de Improcedência. Nulidade. Uso de inteligência artificial. Recurso da autora [...] Relator: Des. Carlos Ortiz Gomes. 15 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI008IPV90000>. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 jan. 2025.

esclareça a todos os sujeitos do processo a sua contribuição e evitar possíveis recursos contra a decisão do magistrado conforme foi verificado no julgado apresentado.

Por fim, verifica-se que a existência de limites apresentados do último capítulo quanto ao uso da IA nas sentenças e acórdãos que se relacionam com o princípio do juiz natural, não como uma proibição, mas como um paradigma para uma justiça mais célere, eficiente e justa com o auxílio da tecnologia cada vez mais presente na atividade jurídica.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi apresentado, o trabalho pretendeu examinar as possíveis implicações do uso da inteligência artificial nas decisões dos Tribunais e seu impacto na eficiência jurídica através de uma análise das políticas digitais existentes no Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, restou evidenciado que o CNJ possui importantes políticas públicas digitais que têm como o papel o enfrentamento dos principais problemas do judiciário brasileiro como por exemplo, o alto gastos de despesas com pessoal, a sobrecarga de processo em curso e uma certa morosidade processual.

Nesta beira, apesar da lacuna legislativa, ficou demonstrado que a Resolução nº 332/2020 e a Portaria nº 271/2020 regulamentaram o uso de inteligência artificial nos Tribunais, além da criação do Programa Justiça 4.0 que tem como principal atribuição a aproximação do Judiciário e a sociedade com a adoção de novas tecnologias e com a utilização de IA.

Assim, foram analisados aspectos importantes na Pesquisa sobre o uso da ferramenta digital no Poder Judiciário no ano de 2023. Restou demonstrado que apesar de uma certa preocupação no que se refere a consistência de dados processados nos projetos de IA devido à falta de integração de um sistema unificado entre os Tribunais, verificou-se um aumento de projetos com a participação de equipes dos próprios tribunais para implementação da tecnologia dos Tribunais.

Desta forma, conforme analisado, os Tribunais têm cada vez mais introduzido o utilização de IA atividade judiciária diária e conforme evidenciado no relatório do CNJ “Justiça em números 2024”, mostrou-se um crescimento nos índices de produtividade da magistratura brasileira seja na produtividade dos servidores, seja no aumento de julgamento de processos, fato este que foi considerado como o maior volume de julgamentos da série histórica do país.

Contudo, no capítulo final objetivou-se a demonstração de possíveis limites no uso da tecnologia como ferramenta de sentença e acórdãos, com base no princípio do juiz natural.

Assim, ressalta-se que o auxílio de inteligência artificial nas decisões judiciais proferidas pelos magistrados embora apresente aspectos favoráveis, precisa respeitar questões éticas, bem como a necessidade da intervenção da pessoa humana e o estabelecimento de mecanismos para dar maior transparência na implementação da tecnologia.

Por fim, o presente artigo científico não buscou exaurir todas as nuances do tema proposto tendo em vista que estudo do tema está em constante evolução devido à sua grande complexidade na seara jurídica.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. *E-book*. p.6. ISBN 9786553620339. p.12 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário**. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 29 jan.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 271 de 04 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 20 jan.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 jan.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 30 jan.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 508 de 22 de junho de 2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5166>. Acesso em: 30 jan.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2024**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1009223-69.2024.8.26.0405**. Apelação. Embargos à Execução. Crédito Consignado. Abusividade de Juros. Sentença de Improcedência. Nulidade. Uso de inteligência artificial. Recurso da autora [...] Relator: Des. Carlos Ortiz Gomes. 15 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI008IPV90000>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. Barueri: Atlas, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário 2023**. Disponível em: [https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20IA%20no%20Poder%20Judiciario%202023.pdf)

20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judiciário_2023.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Soluções do Programa Justiça 4.0 impulsionam a transformação digital do Judiciário em 2024.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucoes-do-programa-justica-4-0-impulsionaram-a-transformacao-digital-do-judiciario-em-2024/>. Acesso em: 10 jun.2025.

FRAZÃO, Ana. **Quais devem ser os parâmetros éticos e jurídicos para a utilização da IA.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-emercado/quais-devem-ser-os-parametros-eticos-e-juridicos-para-a-utilizacao-da-ia>. Acesso em: 27 mar 2025.

GARCÍA, S. M. Ética e inteligencia artificial. IESE Business School University of Navarra, Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa. **Navarra: Cuadernos de la Cátedra CaixaBank de Responsabilidad Social Corporativa**, 2019. Disponível em: <https://www.iese.edu/media/research/pdfs/ST-0522.pdf>. Acesso em: 27 mar 2025.

HOCH, Patrícia Adriani; ENGELMANN, Wilson. **Regulação da inteligência artificial no judiciário brasileiro e europeu.** Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/14263/7119/60463>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da Inteligência Artificial ao Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.I. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. **Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de Inteligência Artificial no Processo de Decisão Judicial.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4796/pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SANTANA, José Vinícius Silva de; OLIVEIRA, Pericles Carvalho. **Inteligência Artificial (IA) e o Princípio do Juiz Natural: um debate sobre possíveis limites para uso da IA em decisões judiciais.** Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/inteligencia-artificial-ia-e-o-principio-do-juiz-natural-um-debate-sobre-possiveis-limites-para-uso-da-ia-em-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SANTOS, Rafa. **Desembargador do TJ-PE zera acervo de gabinete com ajuda da IA.** Consultor Jurídico, São Paulo, out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-10/nos-antecipamos-as-necessidades-dos-advogados-diz-magistrado-que-zerou-acervo-com-ia/#:~:text=Em%20uma%20m%C3%A1quina%20judici%C3%A1ria%20assombrada,o%20acervo%20de%20seu%20gabinete>. Acesso em: 10 fev. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Um robô pode julgar? Quem programa o robô?**. Consultor Jurídico, set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 28 jan. 2025.